

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos de transporte escolar municipal devem estar equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo, sendo que as imagens registradas:

- I – deverão ser armazenadas por período não inferior a 30 (trinta) dias pela administração pública municipal;
- II – Só estarão disponíveis para a autoridade policial ou judiciária encarregada de investigação ou de processo criminal, o que se dará mediante requerimento nos termos da lei.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará medidas para garantir o sigilo das imagens das pessoas filmadas, definindo o órgão responsável e a forma de armazenamento das imagens, garantindo os meios para alcançar a proteção da honra e da imagem das crianças e adolescentes no transporte público escolar.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Art. 3º. As câmeras deverão seguir as seguintes diretrizes:

I- Estar sincronizadas com data e hora;

II- Possuir "caixa preta" para armazenamento das imagens;

III- Instalação em local que possibilite a visão dos usuários do transporte público;

IV- Devem possibilitar a captação de imagens no período diurno e noturno;

V- Possuir resolução suficiente e ferramenta tipo "zoom" para facilitar o reconhecimento facial das pessoas que circularem pelo local.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, "João Batista Ferreira de Souza", 26 de fevereiro de 2026.

Paulo de Oliveira Cruz Neto
Vereador – Podemos

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Considerando que a segurança do aluno ultrapassa o ambiente escolar e que, frequentemente, nos deparamos com notícias de acidentes envolvendo veículos escolares, sendo que, muitas vezes, a falta de imagens não permite verificar com precisão o que aconteceu em seu interior, a presente proposição visa estabelecer normas gerais para a regulamentação de monitoramento em vídeo desses veículos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre a regulamentação para que os veículos de transporte escolar municipal sejam equipados com câmeras de vídeo que captem imagens do interior do veículo.

Fundamentação Constitucional e Legal:

A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases para a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, e a segurança no ambiente escolar está intrinsecamente ligada a esses direitos.

1. **Art. 6º da Constituição Federal:** A segurança e a educação são direitos sociais fundamentais expressamente previstos, e a ausência de segurança compromete diretamente a fruição do direito à educação.
2. **Art. 205 da Constituição Federal:** A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para que esse desenvolvimento ocorra, um ambiente escolar seguro é uma condição essencial.



3. **Art. 227 da Constituição Federal:** Este artigo é o pilar central. Ele impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A garantia da segurança no ambiente escolar é uma manifestação direta do dever de protegê-los da violência e da negligência, assegurando que o ambiente de aprendizagem seja um local de desenvolvimento e não de vulnerabilidade.
4. **Art. 30, inciso I da Constituição Federal:** Confere aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança dos estudantes da rede municipal é, indubitavelmente, um assunto de interesse local, permitindo ao município legislar para proteger seus cidadãos mais jovens.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Itapemirim reforça e detalha as competências e deveres do Poder Público local na promoção do bem-estar e da segurança de seus munícipes, especialmente no que tange à educação:

1. **Preâmbulo da Lei Orgânica:** Evidencia o pensamento voltado para o "bem-estar da população" e o propósito de "assegurar um governo municipal com a participação popular e garantir-lhe o exercício dos direitos sociais e individuais, direcionados às soluções dos problemas prioritários". A segurança escolar se enquadra perfeitamente nesse propósito.
2. **Art. 1º e § 1º da Lei Orgânica:** O Município de Itapemirim objetiva, em sua área territorial e competência, a construção de uma "comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia na cidadania, na dignidade da pessoa humana" e promover o "bem estar de todos". Um ambiente escolar seguro é fundamental para a dignidade da pessoa humana e o bem-estar de toda a comunidade.
3. **Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica:** Atribui ao Município a competência de "legislar sobre assuntos de interesse local". A segurança dos estudantes e do ambiente escolar é um tema de inegável interesse local.
4. **Art. 8º, inciso VII da Lei Orgânica:** Menciona a competência municipal de "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação



básica". A manutenção desses programas depende da existência de um ambiente seguro.

5. **Art. 8º, inciso XIV da Lei Orgânica:** Concede ao Município a prerrogativa de "constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei". As escolas são serviços e instalações municipais, e a Guarda Municipal pode, portanto, ter um papel crucial na segurança escolar.
6. **Art. 9º, inciso V da Lei Orgânica:** Estabelece como competência comum do Município, União e Estado "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência". A segurança é um meio indispensável para o efetivo acesso à educação.
7. **Art. 137 da Lei Orgânica:** Determina que "O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar". Esta responsabilidade implica o dever de assegurar que as escolas sejam locais seguros.
8. **Art. 176 da Lei Orgânica:** O Município promoverá "programas de assistência à criança", o que abrange a garantia de sua segurança e proteção em todos os ambientes frequentados por elas, incluindo as escolas.

Existem muitos municípios que buscam implementar ou já implementaram ou aprovaram medidas neste sentido:

- Dona Emma (SC): A Prefeitura, por meio da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, instalou sistemas de segurança com câmeras nos seis ônibus escolares do município em 2022. O objetivo é garantir a segurança dos alunos, desestimular vandalismo e acompanhar a interação entre motoristas e alunos.
- Guabiruba (SC): Em 2018, a Prefeitura instalou 18 câmeras de segurança na frota de ônibus escolares, visando a segurança dos alunos, inibição de depredação e acompanhamento da relação motorista-aluno.
- Mato Leitão (RS): A frota própria de transporte escolar passou a contar com câmeras de segurança em 2022, com recursos do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar (Peate/RS).
- Quatá (SP): A Prefeitura anunciou a instalação de câmeras de segurança nos ônibus escolares em 2025, em fase piloto, com monitoramento em tempo real e armazenamento



das imagens por 30 dias.

- Uberaba (MG): Em 2025, um Projeto de Lei (PL 1.068/2024) que obriga a instalação de câmeras em transportes escolares foi aprovado na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana (CTMU) da Câmara.
- Itaocara (RJ): Existe um Projeto de Lei Ordinária (019/2023) na Câmara Municipal que obriga a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal.
- Amazonas (estado): Há um Projeto de Lei nº 143/2024 que visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo para monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar.

Para embasar o pretensão projeto de lei que visa garantir a segurança dos estudantes da rede municipal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) oferece um arcabouço normativo que, embora não mencione explicitamente segurança física, estabelece os deveres do Estado e das instituições de ensino na promoção de um ambiente educacional adequado e protetivo.

1. **Art. 2º:** "A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Justificativa: Para que o "pleno desenvolvimento do educando" e seu "preparo para o exercício da cidadania" sejam alcançados, é imperativo que o ambiente onde a educação ocorre seja seguro e livre de ameaças. A insegurança compromete a capacidade de aprendizado e desenvolvimento integral.

2. **Art. 3º, inciso I:** "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

Justificativa: A garantia de "permanência na escola" pressupõe que o ambiente escolar seja acolhedor e seguro, onde os alunos se sintam protegidos. A ausência de segurança pode levar à evasão escolar e prejudicar a permanência dos estudantes, especialmente aqueles em áreas mais vulneráveis.

3. **Art. 4º, inciso I:** "O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos



17 (dezessete) anos de idade..."

Justificativa: A efetivação do "dever do Estado com educação escolar pública" e a garantia de "acesso público e gratuito" não se limitam à oferta de vagas. É dever do poder público garantir que esse acesso ocorra em condições dignas e seguras, de modo que os estudantes possam usufruir do direito à educação sem riscos à sua integridade.

4. **Art. 12, inciso IV:** "Os estabelecimentos de ensino... terão a incumbência de: IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;"

Justificativa: O "zelo pela aprendizagem" dos alunos está diretamente ligado às condições do ambiente escolar. Um local inseguro gera estresse, medo e distração, impactando negativamente o processo de ensino-aprendizagem.

5. **Art. 12, inciso V:** "Os estabelecimentos de ensino... terão a incumbência de: V - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;"

Justificativa: Incidentes de segurança podem comprometer o cumprimento dos dias letivos e horas-aula, prejudicando o calendário escolar e a continuidade pedagógica.

6. **Art. 13, inciso III:** "Os docentes incumbir-se-ão de: III - zelar pela aprendizagem dos alunos;"

Justificativa: Para que os docentes possam zelar pela aprendizagem, é necessário ambiente seguro.

7. **Art. 53, inciso V:** "Os Municípios incumbir-se-ão de: V - oferecer educação infantil..."

Justificativa: Ao incumbir os Municípios de oferecer educação infantil e ensino fundamental, a LDB também os torna responsáveis por garantir que essa oferta seja de qualidade e segura.

Em Nível Nacional (Resolução CONTRAN):

• **Resolução nº 504/2014 do CONTRAN (e Resolução nº 763/2018):** Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Em resumo, a obrigatoriedade de câmeras (tipo câmera-monitor para a parte externa) em transportes escolares já é regulamentada nacionalmente por Resolução do CONTRAN. Já a instalação de câmeras internas é objeto de diversos projetos de lei em tramitação em nível federal e estadual, e de iniciativas e leis aprovadas em alguns municípios que se



adiantaram a uma legislação nacional mais abrangente. Muitos desses projetos e iniciativas estão sendo implementados com o objetivo de aumentar a segurança e coibir abusos, como pretendemos com a aprovação desse projeto, após apreciação.

Anexamos ao presente, cópia da LEI Nº 2.163/2025 que torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento no interior dos veículos de transporte escolar municipal de Terra Roxa - Paraná.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante matéria para o Município de Itapemirim.

Itapemirim-ES, 26 de fevereiro de 2026.



Paulo Neto de Oliveira Cruz

Vereador – Podemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

